



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0020697-28.2019.5.04.0523

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/10/2019

Valor da causa: R\$ 29.315,68

Partes:

RECLAMANTE: PATRICIA PAVAN

ADVOGADO: ELOISE PETRY

ADVOGADO: JULIANO TACCA

ADVOGADO: Tiago Douglas Maschio

RECLAMADO: PC EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP

ADVOGADO: ELIO FRANCISCO SPANHOL

RECLAMADO: PATRICIA TEREZINHA MARASCHIN

RECLAMADO: VINICIUS ALAN NUNES

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE ERECHIM

TERCEIRO INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PASSINHO DE AMOR

PERITO: ERNI CARLOS ORO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
ATSum 0020697-28.2019.5.04.0523
RECLAMANTE: PATRICIA PAVAN
RECLAMADO: PC EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP E OUTROS (3)

Termo de Certidão e Conclusão

Nesta data, certifico, para os devidos fins, o decurso do prazo de 5 dias, em 20/07 /2021, para a executada PATRICIATEREZINHA MARASCHIN opor embargos à execução.

E, faço os presentes autos CONCLUSOS à Exma. Juíza do Trabalho.

ERECHIM/RS, 13 de agosto de 2021

ELAINE AIRES OLIVEIRA

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Julgo subsistente a penhora e válida a avaliação, conforme auto de penhora de Id 9b3765e e Id c994b80.

Registre-se a penhora. Eventuais despesas decorrentes do registro deverão ser informadas nos autos para posterior inclusão na conta geral da execução.

Constatada a existência de restrições sobre o bem, oficie-se a quem de direito, dando conta da existência do processo e informando a data dos leilões a serem designados.

Diante do pedido do exequente (Id 5dcaa99) em que requer o leilão imediato, digam as partes executadas, em cinco dias, se concordam com a venda em leilão, do bem penhorado e descrito no auto de penhora.

Caso os devedores não sejam encontrados, considerar-se-ão intimados pelo próprio edital de leilão, nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC.

O silêncio será tomado como concordância, devendo a Secretaria atualizar a conta, e, ficando, desde já, designado para o ato o **leiloeiro Enri Oro**.

Os atos e forma de alienação dos bens observará as prescrições legais, inclusive aquelas oriundas da vigência do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo dos critérios ora definidos.

Do edital deverá constar expressamente os requisitos do art. 886 do CPC e a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa, em atenção ao contido no ATO Nº 10/GCGJT, de 18/08/2016.

A alienação ocorrerá, a critério do leiloeiro nomeado, por pregão presencial, eletrônico ou pela combinação das duas modalidades anteriores (pregão híbrido), estes últimos com a utilização da rede mundial de computadores, devendo o leiloeiro empregar as cautelas necessárias para assegurar ampla segurança e publicidade das transações.

A forma de publicidade dos atos de alienação fica ao encargo do leiloeiro, o qual fica, desde logo, autorizado a disponibilizar a íntegra dos editais (que conterão, além dos requisitos legais, a íntegra da presente decisão) e outros documentos via internet, em site especificamente mantido para essa finalidade; autorizada a publicação na mídia impressa ou física apenas de resumos, extratos ou comunicados de chamamento genéricos e concisos dos interessados no leilão, desde que neles haja remissão ao endereço eletrônico onde a íntegra da documentação está disponível para exame e consulta.

Alerte-se a parte executada que uma vez expedida a autorização judicial, o Sr. Leiloeiro terá direito a receber honorários acrescidos das despesas.

Na autorização e no Edital deverá constar, se for o caso, que caberá ao interessado investigar a existência de qualquer ônus ou direitos reais sobre o bem levado a leilão.

Restando negativo o primeiro leilão, deverão os bens retornar à oferta, em segundo leilão, independentemente de nova ordem nesse sentido.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já autorizado o leiloeiro a proceder na venda direta dos bens penhorados e ainda não alienados, desde que não seja considerado por preço vil a critério deste Juízo, conforme artigo 888, § 3º, da CLT. Para tanto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Fixo a comissão do(a) leiloeiro(a) em 6% (seis por cento) do valor do lance na venda de bens imóveis e em 10% (dez por cento) na venda de bens móveis, a ser satisfeita pelo arrematante ou adjudicante.

Em caso de pagamento do débito, remição ou acordo entre as partes, antes de realizado o leilão, fixo a comissão do leiloeiro em 2,5% (dois vírgula cinco por cento), calculadas sobre o valor da avaliação, a serem satisfeitas pelo executado.

Em caso de pagamento do débito, remição ou acordo entre as partes, após realizado o leilão com resultado positivo, fixo a comissão do leiloeiro em 6% (seis por cento) do valor do lance em se tratando de bens imóveis e em 10% (dez por cento) em se tratando de bens móveis, calculadas sobre o valor do lance vencedor, a serem satisfeitas pelo executado.

Em caso de leilão negativo, fixo a taxa de comissão do leiloeiro em 2,5% (dois vírgula cinco por cento), do valor da avaliação, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser lançada na conta, de responsabilidade do executado, acrescido das despesas homologadas.

Se negativo o resultado do segundo leilão, manifeste(m)-se o(s) credor(es) acerca do prosseguimento, inclusive sobre o interesse em adjudicação do bem penhorado por 50% da avaliação, pela aplicação analógica do art. 98, § 7º, da Lei nº 8.212/91 (CLT, art. 889), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de venda, o Leiloeiro fará jus à comissão de 5% do valor do lance, a ser satisfeito pelo arrematante ou adjudicante.

Havendo interesse do credor na adjudicação, faculta-se ao executado a remição da execução, nos termos do art. 826 do CPC, a ser exercida em 5 (cinco) dias, sob pena de deferimento da adjudicação.

O leiloeiro fará jus às despesas de armazenagem de bens móveis, arbitradas desde já em 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor da avaliação, por dia, por analogia aos termos do artigo 789-A, inciso VIII da CLT, a serem satisfeitas pelo executado. O leiloeiro deverá informar na previsão de despesas a data do recolhimento do bem.

O pedido de suspensão do leilão pelo pagamento ou acordo, deverá ser instruído com o prévio depósito das despesas processuais lançadas na conta atualizada, assim como, da previsão de despesas apresentadas pelo leiloeiro, observado, no que diz respeito à comissão e armazenagem, os percentuais acima arbitrados, cujo cálculo deverá ser lançado pela secretaria a pedido da parte interessada.

ERECHIM/RS, 16 de agosto de 2021.

ADRIANA KUNRATH
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA KUNRATH - Juntado em: 16/08/2021 11:25:59 - 9b9eb27
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21080313464754200000099948907?instancia=1>
Número do processo: 0020697-28.2019.5.04.0523
Número do documento: 21080313464754200000099948907